



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

LEI N° 2.058, DE 06 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre o distrito industrial e comercial do Município de Coronel Barros, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências.

O Prefeito. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DO DISTRITO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 1º O DISTRITO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CORONEL BARROS, localizado na área: “UMA FRAÇÃO de terras urbanas, com a área de vinte e três mil, seiscentos e oitenta e dois metros quadrados (23.682 m²), sem benfeitorias, situada nas ruas Alfredo Wissmann e Hugo Schirmer, na cidade de Coronel Barros/RS, confrontando ao norte, na extensão de duzentos e cinqüenta e um metros e trinta centímetros (251,30 m), com partes do lote um (1), de Oscar Radons e Elton Kronbauer; ao sul, em dois segmentos, na extensão de cento e cinqüenta metros (150m), com a rua Hugo Schirmer e na extensão de cem metros (100m), com uma fração de terras urbanas de Elton Kronbauer; ao leste, em dois segmentos, na extensão de cinqüenta e um metros e cinqüenta centímetros (51,50m), com a rua Alfredo Wissmann e na extensão de cem metros (100m), com uma fração de terras urbanas de Elton Kronbauer e, ao oeste, na extensão de cento e dezoito metros e cinqüenta centímetros (118,50m), com o lote dois (2), da Cooperativa Regional Tritícola Serrana –COTRIJUÍ”, é destinado à instalação de novas indústrias e comércios , à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal.

§ 1º. O Distrito Industrial instituído pela Lei Municipal nº 1.018, de 27 de dezembro de 2006, passará a reger-se pela presente lei.

§ 2º. As áreas já concedidas deverão manter sua destinação original, sem alterações futuras, visando o regular cumprimento das finalidades propostas pelo Distrito Industrial.

Art. 2º O Município executará a infra-estrutura do Distrito Industrial e Comercial, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

hidráulica, pluvial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§ 1º Terão execução prioritária as obras e infra-estrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º O Poder Executivo providenciará nos atos necessários à legalização do Distrito Industrial e Comercial junto aos órgãos públicos competentes com vistas aos registros no ofício de registros de imóveis.

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas industrias e Comércios no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4º A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do distrito Industrial, obedecerá a legislação municipal aplicável e ás normas federais e estaduais incidente, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no ar 1º desta Lei.

CAPITULO II DA POLITICA DE INCENTIVOS

Art. 5º O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, assessorado pelo COMUDE – Conselho Municipal de Desenvolvimento, poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas industrias e comércios, a transferência, ampliação ou criação de filiais da já existentes e ao fomento das atividades industriais e comerciais:

I – a concessão de uso de lotes do Distrito Industrial e Comercial para instalação de empresas, com direito á aquisição;

II – concessão de uso de pavilhões industriais construídos pelo Município e dos respectivos terrenos, nos termos desta Lei;

III – concessão de uso de módulos para instalação e funcionamento de micro e pequenas industrias em berçário industrial de propriedade do Município;

IV – isenção de tributos municipais;

V - serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria e comércios e os serviços de terraplanagem necessários às ampliações e benfeitorias da indústria e do comércio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

VI – colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

VII – colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privado de aprendizagem industrial e comercial e formação técnica;

VIII – colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convenio de mutua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias;

IX- Doação de áreas do Distrito Industrial e Comercial pertencente ao poder público municipal para a instalação de novas empresas, ampliação de empresas ou execução de empreendimentos econômicos.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiadas com os incentivos previstas neste artigo também empresas prestadoras de serviços que empreguem, nas suas atividades-meio, processo industriais e comercial em geral.

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE USO DE LOTES INDUSTRIAL E COMERCIAIS

Art. 6º Poderá o município fazer a concessão de direito real de uso dos lotes ou áreas do Distrito Industrial e Comercial objetivando a instalação de novas indústrias e comércios ou ampliação e criação de filiais das já existentes no município

Art. 7º A outorga da concessão de direito de uso será, em regra, precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94, sendo, excepcionalmente, dispensada, nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

Art. 8º O contrato de concessão de direito real de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.

§ 1º Ao final de 08 (oito) anos e tendo cumprido todas as exigências dessa lei o Concessionário terá direito a transferência para si do lote em que a empresa encontra-se instalada.

§ 2º No caso de a empresa não se consolidar nos 08 (oito) anos previstos no § 1º deste artigo, os lotes cedidos serão reincorporados ao patrimônio municipal.

Art. 9º A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

I – obrigação de iniciar a construção do prédio industrial ou comercial no prazo máximo de 6 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de um (um) ano, a contar da data da assinatura do termo administrativo;

II – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial ou comercial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

III – indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou exoneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura de transferência prevista no art. 8º, § 1º, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo 10;

IV – indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência à terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 10. A escritura pública de transferência, ao final dos 08 (oito) anos previstos no § 1º do art. 8º, conterá, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I – resolubilidade da venda com reaquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais ou comerciais instaladas;

II – possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial e/ou comercial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

§ 1º No caso de resolução do contrato com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

§ 2º No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e 8º desta lei.

Art. 11. A concessão de uso dos lotes industriais e comerciais será, em regra, procedida mediante processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, as exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da concessão de uso e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura e, em súmula, no Diário Oficial do estado, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação local de abrangência regional.

Art. 12. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos o dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais , necessariamente:

I – registro comercial, em se tratando de empresário;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

III – balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;

IV – relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;

V – indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais e comerciais, no máximo de 15.000,00 m² por empresa.

Parágrafo único. A metragem indicada no inciso V, deste artigo, poderá ser ampliada, excepcionalmente, nos casos de relevante interesse público e plenamente justificados.

Art. 13. A habilitação das empresas inscritas resultará do entendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo 12, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 14. A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função da pontuação alcançada de conformidade com os critérios abaixo relacionados, considerados a função social, a importância econômica do empreendimento, os indicativos de solidez da empresa e o potencial poluidor da atividade, atribuindo-se pontuação de acordo com a seguinte tabela:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

I – QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE:

- a) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, derivados de matéria prima industrializável de origem local: milho, soja, cereais em geral, leite, cítricos em geral, hortifrutigranjeiros, aves, suínos, bovinos, mel, melado, açúcar mascavo.....150 PONTOS;
- b) INDUSTRIA DE MOBILIÁRIOS dedicada à fabricação de móveis de metal, madeira e estofados.....150 PONTOS;
- c) INDUSTRIA DO VESTUÁRIO / CALÇADOS / ARTEFATOS DE TECIDO dedicada à fabricação de calçados e confecções.....150 PONTOS;
- d) INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLASTICA.....150 PONTOS;
- e) INDUSTRIA METALURGICA EM GERAL.....150 PONTOS;
- f) INDUSTRIA MECÂNICA.....140 PONTOS;
- g) INDÚSTRIA DA MADEIRA.....130 PONTOS;
- h) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES não compreendida na alínea a do presente inciso.....130 PONTOS;
- i) INDUSTRIA DE VESTUÁRIO / CALÇADOS / ARTEFATOS DE TECIDOS não compreendidos na alínea c do presente inciso.....130 PONTOS;
- j) INDUSTRIA DO MOBILIÁRIO não compreendido na alínea b do presente inciso.....130 PONTOS;
- k) INDUSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS.....110 PONTOS;
- l) METALURGICA DE METAIS NÃO FERROSOS.....105 PONTOS;
- m) INDUSTRIA QUÍMICA.....100 PONTOS;
- n) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que empreguem nas suas atividades-meio processos industriais em geral.....97 PONTOS;
- o) INDUSTRIAS DE BEBIDAS.....95 PONTOS;
- p) INDUSTRIAS DE PERFUMARIAS / SABÕES.....93 PONTOS;
- q) INDUSTRIA DE BORRACHA.....91 PONTOS;
- r) INDUSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE.....89 PONTOS;
- s) INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / VETERINARIOS.....87 PONTOS;
- t) INDUSTRIA DE COUROS / PELES / PRODUTOS SIMILARES.....85 PONTOS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

- III INDUSTRIA TÊXTIL.....83 PONTOS;
- v) OUTRAS ATIVIDADES industriais não compreendidas acima.....20 PONTOS;
- x) COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA USO AGRÍCOLAS.....120 PONTOS;
- z) COMÉRCIOS EM GERAL.....80 PONTOS.

II – QUANTO Á ORIGEM DA MATÉRIA PRIMA:

- a) que utilizam matéria prima exclusivamente local.....60 PONTOS;
- b) que utilizem preponderantemente matéria prima local.....50 PONTOS;
- c) que utilizem matéria prima local, mas prepondere a utilização de matéria prima de outras áreas.....30 PONTOS;
- d) que utilizem matéria prima exclusivamente de outras áreas.....15 PONTOS;

III – Quanto ao potencial poluidor da atividade industrial preponderante do empreendimento, obedecida a classificação da “Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades” da FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique LuisRoessler, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/01/2002:

- a) potencial poluidor baixo.....50 PONTOS;
- b) potencial poluidor médio.....30 PONTOS;
- c) potencial poluidor alto.....15 PONTOS;

IV – Quanto ao capital integralizado:

- a) até 5.000 VRM.....25 PONTOS;
- b) de 5.001 à 10.000 VRM.....30 PONTOS;
- c) de 10.001 à 15.000 VRM.....35 PONTOS;
- d) de 15.001 à 20.000 VRM.....40 PONTOS;
- e) de 20.001 à 30.000 VRM.....45 PONTOS;
- f) acima de 30.001 VRM.....50 PONTOS.

V – QUANTO Á DESTINAÇÃO DO IMÓVEL:

- a)instalação de nova indústria e/ou comércio, ampliação ou criação de filiais de empresas existentes no Município100 PONTOS;
- b)transferência de indústria e/ou comércios já estabelecidos no Município para o Distrito Industrial, por razões de natureza ambiental 50 PONTOS;
- c)transferência de indústria e/ou comércio já estabelecidos no Município, sem conotação ambiental 20 PONTOS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

Quanto a geração de novos empregos formais, mão-de-obra local

- A) De 02 a 10 empregos.....20 PONTOS
- B) De 11 a 20 empregos.....50 PONTOS
- C) De 21 a 30 empregos.....80 PONTOS
- D) De 31 a 50 empregos ..100 PONTOS
- E) De 51 a 100 empregos.....200 PONTOS

§ 1º É facultado à empresa que vier a participar do processo seletivo, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):

- a)até 2,00% 30 PONTOS;
- b)de 2,01% a 3,00% 35 PONTOS;
- c)de 3,01% a 4,00% 40 PONTOS;
- d)de 4,01% a 5,00% 45 PONTOS;
- e)acima de 5,00% 50 PONTOS;

§ 2º O enquadramento nas atividades industriais e comerciais do inciso I deste artigo tomará por base a atividade preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

§ 3º Para identificação do empreendimento e seu enquadramento nos ramos de atividades industriais e comerciais do inciso I deste artigo, tomar-se-á por base a subdivisão e classificação das atividades constantes da “Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades” da FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/01/2002.

§ 4ºO valor do capital integralizado a que se refere o inciso IV deste artigo será o constante do contrato social, declaração de firma individual ou do balanço e será atualizado até a abertura das inscrições ao processo seletivo e convertido pelo seu equivalente em VRM.”

Art. 15.A classificação obedecerá à pontuação obtida por cada uma das inscritas, partindo da que obtiver o maior número de pontos.

Parágrafo único - As empresas serão classificadas até o número de lotes oferecidos no processo seletivo, figurando as demais como suplentes.

Art. 16.O julgamento das fases de habilitação e classificação ficará a cargo de Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que se pautará pelos critérios definidos no edital do processo seletivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

A habilitação, inabilitação e classificação das empresas inscritas no processo seletivo serão publicadas através de aviso, na forma prevista no parágrafo único do art. 11 desta Lei, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

§ 2º Na hipótese da exceção prevista no artigo 7º, O COMUDE - Conselho Municipal de Desenvolvimento, no exercício de suas atribuições, será o responsável pela análise da solicitação da empresa, decidindo pela concessão de incentivos previstos na lei, verificadas as condições do empreendimento, o retorno de ICMS ao Município, o número de empregos gerados, a matéria prima local utilizada e o interesse público.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE PAVILHÕES E DA CONCESSÃO DE USO DE MÓDULOS DO BERÇÁRIO INDUSTRIAL

Art. 17.O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá construir pavilhões industriais para concessão de direito de uso, objetivando a instalação de novas indústrias e comércios, ou ampliação e criação de filiais das já existentes.

Art. 18.O contrato de concessão do direito de uso será formalizado nos termos desta lei.

Art. 19.A outorga da concessão de direito de uso será, em regra, precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94, sendo, excepcionalmente, dispensada nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único.Em função das características físicas do pavilhão industrial e/ou comercial e da sua localização, poderá o edital da licitação respectiva relacionar as atividades industriais e/ou comerciais excluídas da concessão de uso a ser licitada.

Art. 20.A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I – a concessão de direito real de uso será gratuita;

II -vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial e comercial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas as hipóteses de alteração previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

prazo máximo de 3 (três) meses para início das atividades produtivas e ou comerciais, a contar da data de assinatura do contrato de concessão.

IV - O prazo de operação da empresa no pavilhão será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano.

Parágrafo único. Após o prazo disposto no inciso IV deste artigo a empresa instalada terá que devolver o espaço no pavilhão nas mesmas condições em que recebeu.

Art. 21.No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, resolver-se-á a concessão de direito de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

Parágrafo único.O prazo de que trata o inciso III, do artigo 20 poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 22.Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo o concessionário, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

Art. 23.O direito de uso poderá ser cedido por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes, mediante autorização do Poder Público.

Art. 24.O direito de uso não poderá sofrer oneração, em garantia de financiamento para instalação da indústria e suas ampliações.

Art. 25.As despesas do registro do contrato de concessão do imóvel serão suportadas pelo concessionário.

Art. 26.Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Parágrafo único.O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

Art. 27 A concessão de direito de uso poderá ser outorgada cumulativamente com os demais incentivos previstos nesta lei, exceto com aqueles de que tratam os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

incisos I, IV e V do artigo 5º, salvo em se tratando de ampliação ou criação de filial de indústria e/ou comércio já instalada no Distrito Industrial.

Art. 28. Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.

Art. 29. O Município, dentro das suas possibilidades financeiras e observadas as prioridades da administração, poderá construir, no Distrito Industrial “Berçário(s) Industrial(is)” a ser(em) dividido(s) em módulos que serão objeto de concessão de uso para instalação temporária de micro e pequenas indústrias.

Art. 30. A instituição do Berçário Industrial, bem como a forma e critérios para a concessão do uso dos seus módulos e demais normas pertinentes, serão objeto de lei específica.

SEÇÃO III - DA DOAÇÃO

Art.31. O incentivo ao desenvolvimento industrial e comercial elencado no artigo 5º, inciso IX, e o estímulo fiscal autorizados nesta lei somente serão deferidos conjuntamente às empresas cujos projetos sejam consideradas de alto interesse público, social e econômico pelo Poder Executivo, que fundamentará a decisão.

Art. 32. A outorga da Escritura Pública, em regra, será procedida através de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94, sendo excepcionalmente, dispensada, nos casos de relevante interesse público, mediante autorização Legislativa.

Art.33. A escritura pública de transferência, conterá, obrigatoriamente, cláusula de reversão do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de qualquer das condições estabelecidas a seguir:

I – reversão da doação com reincorporação do bem ao Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais e/ou comerciais instaladas;

II – possibilidade de oneração, hipotecaria ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula de reversão.

III – obrigação de iniciar a construção do prédio industrial e/ou comercial no prazo máximo de 06 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura da escritura pública;

62
9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

IV – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

V – indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou exoneração pelo prazo de 18 (dezoito) anos, contados da data da escritura pública de transferência, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo 33;

VI – indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência à terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O prazo de que trata o inciso III, deste artigo, poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

§ 2º No caso de reversão da Escritura Pública com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

§ 3º No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas nesta lei.

Art. 34. A Doação de área do Distrito industrial e comercial será, em regra, procedida de processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, às exigências para habilitação, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da doação e demais normas pertinentes, sendo, excepcionalmente, dispensada, nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura e, em súmula, no Diário Oficial do estado, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação local de abrangência regional.

Art. 35. E. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital de chamamento público, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos seguintes documentos e das seguintes informações:

I – registro comercial, em se tratando de empresário;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

622
Q.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

III – balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;

IV – Projeto circunstanciado do investimento industrial e/ou comercial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V – indicação da área efetivamente necessária ao empreendimento a que a indústria e/ou comércio se propõe, no caso de oferta pelo Município de áreas do Distrito Industrial, no máximo de 15.000,00 m² por empresa.

VI- Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

VII- Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;
- f) valor inicial de investimento;
- g) absorção inicial de mão de obra local e sua projeção futura;
- h) efetivo aproveitamento de matéria prima existente no Município;
- i) viabilidade de funcionamento regular;
- j) produção inicial estimada;
- k) objetivos;
- l) atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- m) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- n) outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A metragem indicada no inciso V, deste artigo, poderá ser ampliada, excepcionalmente, nos casos de relevante interesse público e plenamente justificados.

Art. 36. A habilitação das empresas inscritas resultará do entendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

do artigo 30-E, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação, salvo no caso de relevante interesse público.

Art. 37. A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função da pontuação alcançada de conformidade com os critérios abaixo relacionados, considerados o interesse público, a função social, a importância econômica do empreendimento, os indicativos de solidez da empresa, a geração de novos empregos formais (mão de obra local) e o potencial poluidor da atividade, atribuindo-se pontuação de acordo com a seguinte tabela:

I – QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE:

- a) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, derivados de matéria prima industrializável de origem local: milho, soja, cereais em geral, leite, cítricos em geral, hortifrutigranjeiros, aves, suínos, bovinos, mel, melado, açúcar mascavo.....150 PONTOS;
- b) INDUSTRIA DE MOBILIÁRIOS dedicada à fabricação de móveis de metal, madeira e estofados.....150 PONTOS;
- c) INDUSTRIA DO VESTUÁRIO / CALÇADOS / ARTEFATOS DE TECIDO dedicada à fabricação de calçados e confecções.....150 PONTOS;
- d) INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLASTICA.....150 PONTOS;
- e) INDUSTRIA METALURGICA EM GERAL.....150 PONTOS;
- f) INDUSTRIA MECÂNICA.....140 PONTOS;
- g) INDÚSTRIA DA MADEIRA.....130 PONTOS;
- h) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES não compreendida na alínea a do presente inciso.....130 PONTOS;
- i) INDUSTRIA DE VESTUÁRIO / CALÇADOS / ARTEFATOS DE TECIDOS não compreendidos na alínea c do presente inciso.....130 PONTOS;
- j) INDUSTRIA DO MOBILIÁRIO não compreendido na alínea b do presente inciso.....130 PONTOS;
- k) INDUSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS.....110 PONTOS;
- l) MATALURGICA DE METAIS NÃO FERROSOS.....105 PONTOS;
- m) INDUSTRIA QUÍMICA.....100 PONTOS;
- n) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que empreguem nas suas atividades-meio processos industriais em geral.....97 PONTOS;
- o) INDUSTRIAS DE BEBIDAS.....95 PONTOS;
- p) INDUSTRIAS DE PERFUMARIAS / SABÕES.....93 PONTOS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

- q) INDUSTRIA DE BORRACHA.....91 PONTOS;
r) INDUSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE.....89 PONTOS;
s) INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / VETERINARIOS
.....87 PONTOS;
t) INDUSTRIA DE COUROS / PELES / PRODUTOS
SIMILARES.....85 PONTOS;
u) INDUSTRIA TÊXTIL.....83 PONTOS;
v) OUTRAS ATIVIDADES industriais não compreendidas
acima.....20 PONTOS;
x) COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA USO AGRÍCOLAS.....120 PONTOS;
z) COMÉRCIOS EM GERAL.....80 PONTOS.

II – QUANTO Á ORIGEM DA MATÉRIA PRIMA:

- a) que utilizam matéria prima exclusivamente local.....60 PONTOS;
b) que utilizem preponderantemente matéria prima local.....50 PONTOS;
c) que utilizem matéria prima local, mas prepondere a utilização de matéria
prima de outras áreas.....30 PONTOS;
d) que utilizem matéria prima exclusivamente de outras áreas.....15 PONTOS;

III – Quanto ao potencial poluidor da atividade industrial preponderante do empreendimento, obedecida a classificação da “Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades” da FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique LuisRoessler, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/01/2002:

- a) potencial poluidor baixo.....50 PONTOS;
b) potencial poluidor médio.....30 PONTOS;
c) potencial poluidor alto.....15 PONTOS;

IV – Quanto ao capital integralizado:

- a) até 5.000 VRM.....25 PONTOS;
b) de 5.001 à 10.000 VRM.....30 PONTOS;
c) de 10.001 à 15.000 VRM.....35 PONTOS;
d) de 15.001 à 20.000 VRM.....40 PONTOS;
e) de 20.001 à 30.000 VRM.....45 PONTOS;
f) acima de 30.001 VRM.....50 PONTOS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

V – QUANTO Á DESTINAÇÃO DO IMÓVEL:

- a) instalação de nova indústria e/ou comércio, ampliação ou criação de filiais de empresas existentes no Município..... 100 PONTOS;
- b) transferência de indústria e/ou comércios já estabelecidos no Município para o Distrito Industrial, por razões de natureza ambiental..... 50 PONTOS;
- c) transferência de indústria e/ou comércio já estabelecidos no Município, sem conotação ambiental 20 PONTOS;

VI- Quanto a geração de novos empregos formais, mão-de-obra local

- A) De 02 a 10 empregos..... 20 PONTOS
- B) De 11 a 20 empregos..... 50 PONTOS
- C) De 21 a 30 empregos..... 80 PONTOS
- D) De 31 a 50 empregos 100 PONTOS
- E) De 51 a 100 empregos..... 200 PONTOS

§ 1º É facultado à empresa que vier a participar do processo seletivo, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):

- a) até 2,00% 30 PONTOS;
- b) de 2,01% a 3,00% 35 PONTOS;
- c) de 3,01% a 4,00% 40 PONTOS;
- d) de 4,01% a 5,00% 45 PONTOS;
- e) acima de 5,00% 50 PONTOS;

§ 2º O enquadramento nas atividades industriais no inciso I deste artigo tomará por base a atividade industrial preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

§ 3º Para identificação do empreendimento e seu enquadramento nos ramos de atividades industriais do inciso I deste artigo, tomar-se-á por base a subdivisão e classificação das atividades constantes da “Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades” da FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique LuisRoessler, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/01/2002.

§ 4º O valor do capital integralizado a que se refere o inciso IV deste artigo será o constante do contrato social, declaração de firma individual ou do balanço e será atualizado até a abertura das inscrições ao processo seletivo e convertido pelo seu equivalente em VRM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

Art. 38. A classificação obedecerá à pontuação obtida por cada uma das inscritas, partindo da que obtiver o maior número de pontos.

§ 1º As empresas serão classificadas até o número de áreas permitidas dentro do distrito industrial e comercial do Município de Coronel Barros, figurando as demais como suplentes.

§ 2º As empresas que obtiverem maior pontuação terão preferência na escolha da área industrial e/ou comercial, e assim respectivamente e sucessivamente.

Art. 39. A habilitação e classificação das empresas ficarão a cargo o de uma Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que se pautará pelos critérios definidos no artigo 37.

Parágrafo único. A habilitação e classificação das empresas inscritas no processo seletivo serão publicadas através de aviso, na forma prevista no parágrafo único do art. 34.

SEÇÃO IV – DA GARANTIA

Art. 40. A entrega do bem será procedida de escritura pública de doação de imóvel a ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, devendo os gastos com escritura e averbação serem suportadas pela empresa interessada .

§ 1º A doação, em regra, será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, conforme previsão da Lei nº 8.883, de 08.06.1994 e com autorização Legislativa.

§ 2º Caso a empresa necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador, conforme Lei nº 8.883, de 08.06.1994.”

SEÇÃO V DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 41. A política de incentivos fiscais é objeto da Lei Municipal nº 765, de 19 de abril de 2005 e de suas alterações.

SEÇÃO VI OUTROS INCENTIVOS

Art. 42. Os serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria, comércios e os serviços de terraplanagem necessários às ampliações e benfeitorias da industria, serão prestados pelo Município gratuitamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

Art. 43.O Poder Executivo poderá celebrar convênios visando à consecução dos incentivos previstos nos incisos VII, VIII e IX, do artigo 5º.

CAPÍTULO III DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS E PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 44.O Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Município, que será regulado por lei especial, que disciplinará a concessão de auxílios financeiros para apoio e incentivo às atividades industriais e comerciais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 45.Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO (COMUDE), já existente no município, como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento industrial e comercial no Município de Coronel Barros.

Art. 46.Compete ao COMUDE, para os fins desta Lei:

I -promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente Lei e ao desenvolvimento das atividades industriais e comerciais no Município;

II -sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial e comercial;

III -apresentar ao Poder Executivo programas de atividades como sugestão à política de desenvolvimento industrial e comercial no Município e melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

IV -fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial e comercial do Município;

V -opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas industriais e comerciais nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;

VI -manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais e comerciais;

VII -sugerir ao Executivo a realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Município de Coronel Barros

de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por estas desenvolvidos no Município, na área de apoio e incentivo à indústria e comercial local;

VIII -assessorar o Poder Executivo em assuntos relacionadas com a implantação do Distrito Industrial e Comercial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.

Parágrafo único. Compete ainda ao COMUDE analisar a hipótese da exceção prevista no artigo 7º, decidindo pela concessão de incentivos previstos na lei, verificadas as condições do empreendimento, o retorno de ICMS ao Município, o número de empregos gerados, a matéria prima local utilizada e o interesse público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47.Terá prioridade, na execução da política industrial e comercial do Município, a implantação do Distrito Industrial e Comercial.

Art. 48.O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias e comércios, na área do Distrito Industrial e Comercial.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Lei nº1.018, de 27 de dezembro de 2006 e Lei nº 1.132, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Barros, 06 de julho de 2018.

Edison Osvaldo Arnt
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Braulio Scherer
Secretário Municipal de Administração
Planejamento e Finanças